



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 19 / 12 / 2002  
Rubrica

Processo : 10875.000542/97-52  
Acórdão : 201-75.352  
Recurso : 110.511  
  
Sessão : 18 de setembro de 2001  
Recorrente : VALTRA DO BRASIL S/A  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**IPI – CRÉDITOS INCENTIVADOS – CORREÇÃO MONETÁRIA** – O valor do crédito presumido deve ser acrescido de correção monetária. Firmou-se o escólio, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que ela (correção monetária) não requer expressa previsão legal, por não se constituir em nenhum *plus*. O valor ressarcido deve ser corrigido segundo a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97. **Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: VALTRA DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Jorge Freire  
**Presidente**

  
Antonio Mário de Abreu Pinto  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



**Processo :** 10875.000542/97-52

**Acórdão :** 201-75.352

**Recurso :** 110.511

**Recorrente :** VALTRA DO BRASIL S/A

## RELATÓRIO

Em 09 de abril de 1997 foi protocolizado pela recorrente pedido de ressarcimento, constante na fl. 01 do processo em análise, relativo à correção monetária e juros SELIC de processos de ressarcimentos de IPI pagos referentes a crédito presumido de IPI sobre os insumos utilizados na fabricação de produtos industrializados exportados, no montante de R\$192.341,65. Para tanto, cita como fundamento legal da pretensão o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e junta demonstrativo contendo relação de processos, períodos, valor, cálculos de correção monetária e juros..

Às folhas 106 a 108, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos - SP decidiu indeferir o pedido da recorrente, por entender que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 apenas refere-se à compensação, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições, não contemplando os créditos objeto de ressarcimento, decorrentes de incentivos fiscais, faltando, portanto, amparo legal.

A recorrente apresentou Impugnação de fls. 112 a 123, na qual insurge-se contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos - SP, alegando que a demanda refere-se à correção monetária dos créditos de IPI escriturados nos livros próprios, que, na relação jurídico-tributária, deve haver igualdade entre as partes, e que o ressarcimento, pelo seu valor original, revela que o estímulo fiscal não foi integralmente usufruído. Ademais, indica que o direito ao ressarcimento é acatado judicialmente e administrativamente, estando até mesmo referendado no Parecer AGU/MF nº 01/96, o qual vincula toda a Administração Federal.

Nas fls. 128 a 139 dos autos, foi apresentada Decisão, que negou provimento à impugnação, sob o fundamento de que seria incabível a correção monetária sobre ressarcimento de créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, de que tratam as Leis nºs 8.191/91 e 8.402/92, por não estar a espécie contemplada pelo § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, e alterações posteriores, sendo, portanto, inaplicável ao caso as regras de atualização monetária previstas para as hipóteses de repetição de indébito.



**Processo : 10875.000542/97-52**  
**Acórdão : 201-75.352**  
**Recurso : 110.511**

A recorrente, inconformada com a decisão negativa, apresentou Recurso Voluntário de fls. 142 a 158 ao Conselho de Contribuintes, no qual reitera os argumentos demonstrados em sua peça impugnatória. Ainda, demonstra o seu entendimento acerca da necessidade da correção monetária, isto diante de ter havido mora no ressarcimento de seus créditos, citando, para demonstrar o seu direito, o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Ao final, pede que a decisão contestada seja reformada, com o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento complementar, correspondente ao valor da atualização monetária.

É o relatório.



Processo : 10875.000542/97-52  
Acórdão : 201-75.352  
Recurso : 110.511

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não há mais dúvidas, no âmbito deste Conselho de Contribuintes, que mesmo o ressarcimento de valor, a título de benefício fiscal, deve ser creditado ao contribuinte, com a atualização monetária correspondente, sob pena de prejudicar ou mesmo tornar inócua a própria política visada pelo legislador, especialmente numa economia como a brasileira, onde já chegamos a níveis estratosféricos da espiral inflacionária.

Sem falar o tempo em que a Administração Tributária geralmente leva, dado o acúmulo de serviços, entre o pedido de ressarcimento e seu efetivo creditamento.

Quanto à aplicação da correção monetária, a CSRF, em consonância com o que já vinha decidindo o Judiciário de há muito, pôs uma pá de cal nessa discussão, decidindo que, também em relação ao ressarcimento, ela é cabível.

Corroborando o entendimento do Parecer AGU n.º 01/96, entendo que a atualização monetária de créditos não depende de previsão legal, mas decorre do princípio constitucional da moralidade pública, que veda o enriquecimento sem causa e que se acha previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Exigir do contribuinte o pagamento dos seus débitos devidamente atualizados, mas, simultaneamente, estabelecer que este mesmo contribuinte receberá seus créditos em valores nominais, é um contra-senso, que implicaria em enriquecimento da Fazenda Pública em detrimento do contribuinte.

Veja-se, neste sentido, o Acórdão CSRF/02-0.708, relatado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima:

*“IPI – RESSARCIMENTO – A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Lei n.º 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo ‘plus’ a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU n.º 01/96). O art. 66 da Lei n.º 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108, CTN). Recurso Especial negado.”*



**Processo : 10875.000542/97-52**  
**Acórdão : 201-75.352**  
**Recurso : 110.511**

Em seu voto, o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima é de uma clareza meridiana:

*"(...) Além disso, o próprio governo, pelo Parecer AGU acima referido, está a reconhecer a desnecessidade de expressa previsão legal para a aplicação da correção monetária em restituição, isto, a meu ver, permite inferir que a situação prevista no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, na mesma linha do parecer, pode alcançar o contribuinte em seu direito de ver corrigido, pela variação da UFIR o ressarcimento pleiteado nas condições estabelecidas pela decisão recorrida."*

No mesmo sentido, foram proferidos os Acórdãos CSRF n.ºs 02-0.757, 02-0.758, 02-0.759, 02-0.760, 02-0.761, 02-0.708, 02-0.710, 02-0.711, 02-0.712, 02-0.713, 02-0.719, 02-0.720, 02-0.721 e 02-0.076.

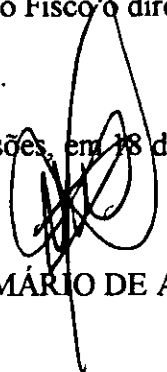
Depreende-se, assim, estar pacificado o entendimento de que, sobre valores dos créditos de IPI, aproveitados pela modalidade de ressarcimento, incide a correção monetária, devendo os índices da correção monetária aplicáveis, administrativamente, serem os mesmos utilizados pela SRF na cobrança dos créditos tributários.

À luz do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para considerar que o valor ressarcido será corrigido de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97, com o início da contagem na data do protocolo do presente pleito.

Ressalvado ao Fisco o direito de aferir a exatidão dos cálculos procedidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

  
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO